



CONSULTA PÚBLICA MME Nº 158 DE 13/11/2023

Consulta Pública sobre proposta de diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas em cenário de excedentes energéticos.

A ENGIE Brasil Energia (“ENGIE”) cumprimenta este Ministério e vem por meio desta apresentar sua contribuição à proposta em Consulta Pública de diretrizes para a otimização do uso de geração de energia elétrica inflexível proveniente de usinas termelétricas em cenário de excedentes energéticos.

Verifica-se hoje uma condição de desequilíbrio, com sobra de oferta de energia elétrica no Brasil. Tal condição impõe uma série de desafios ao mercado de energia elétrica e à operação do sistema, dentre os quais, o da otimização do uso dos recursos energéticos disponíveis. Isso porque, por vezes, o operador do sistema se vê obrigado a prescindir de uma alternativa de geração de custo de operação mais econômico para acomodar a geração mínima compulsória de usinas termelétricas. Essa situação não é desejável e deve ser minimizada ao máximo, respeitando os contratos firmados.

Nesse sentido, a proposta em tela busca dar mais flexibilidade ao operador do sistema ao criar um mecanismo de participação voluntária com potencial de reduzir a geração mínima compulsória das usinas termelétricas em momentos em que há disponibilidade de geração com custo de operação mais econômico. A ENGIE apoia a proposta e aguarda a sua aplicação, com a expectativa de que o mecanismo a ser criado contribua para o desenvolvimento do mercado de energia elétrica do país através da racionalização do uso dos recursos energéticos disponíveis, reduzindo a ocorrência de vertimentos turbináveis e de cortes de geração eólica e solar.

Com esse objetivo em vista, a ENGIE apresenta a seguir a suas contribuições por meio de sugestões de ajustes na minuta de Portaria do MME que foi disponibilizada na Consulta Pública. E, dado que as regras da CCEE e os procedimentos do ONS relativos à proposta em discussão serão temporariamente aplicados sem prévia consulta à sociedade, a ENGIE também apresenta considerações relativas à operacionalização da proposta pelas duas entidades citadas, visando a maior efetividade e transparência do mecanismo que se propõe criar.

Minuta de Portaria	Proposta ENGIE	Comentário
<p>§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considerar-se-á como cenário de excedentes energéticos aquele quando houver a caracterização de excesso de oferta de recursos energéticos transmissíveis e não alocáveis na carga do SIN, ou não transmissíveis em um determinado subsistema.</p>		<p>Concordamos que a caracterização do cenário de excedentes energéticos também possa ser feita por subsistema. Nesse sentido, se um único subsistema for caracterizado pelo ONS, o ONS ainda poderá aceitar as ofertas de geradores localizados naquele subsistema, otimizando a operação do dito subsistema.</p>
<p>§ 3º A caracterização de que trata o § 2º será de responsabilidade do ONS, a partir de critérios a serem estabelecidos e divulgados, com prévia avaliação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.</p>		<p>Concordamos em haver prévia avaliação do CMSE das condições a serem consideradas pelo ONS na caracterização do cenário de excedentes energéticos. Essa avaliação poderia ser feita inclusive de forma recorrente, nas reuniões mensais do CMSE, desde que não impacte na dinâmica de aceite das ofertas pelo ONS, que poderia se dar em periodicidade menor que mensal.</p>
<p>§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo marginal da operação – CMO médio nulo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.</p>	<p>§ 4º Dentre os critérios a serem considerados para a caracterização de cenário de excedentes energéticos, dever-se-á considerar a observação de custo marginal da operação – CMO médio nulo inferior ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD mínimo, tanto no presente quanto sua expectativa futura, no horizonte de até dois meses, conforme avaliação do ONS e tratamento a ser estabelecido nos procedimentos operativos.</p>	<p>A proposta em discussão traz resultados positivos para o setor elétrico, incluindo uma redução de custos para o consumidor regulado. Portanto, o mecanismo deveria ser aplicado ao seu máximo potencial. Por isso, a ENGIE sugere que um CMO médio inferior ao PLD mínimo vigente já seja suficiente para permitir que o ONS receba ofertas de redução da inflexibilidade. Aliás, o aceite das ofertas pelo ONS, conforme Art. 4º, deve necessariamente considerar o PLD como referência, de modo que a referência para permitir que as ofertas sejam</p>

		<p>apresentadas pelos geradores também deveria ser o PLD.</p> <p>Entende-se ainda que a avaliação discutida aqui se dará no PMO e suas revisões, utilizando o deck de saída do DECOMP, até por compatibilidade com o período proposto inicialmente para o horizonte máximo das ofertas.</p> <p>Nesse sentido, as ofertas dos geradores poderiam ser aceitas pelo ONS semanalmente, antes do PMO e suas revisões, e com o período máximo limitado ao horizonte do PMO e suas revisões (o que equivale a definir que o horizonte máximo das ofertas seria limitado ao M+2, com o aceite do ONS condicionado ao resultado do DECOMP).</p> <p>Importante garantir, com a devida governança, que as ofertas apresentadas pelos geradores sejam consideradas na programação da operação, e, também por tal razão, a dinâmica de apresentação das ofertas ser mensal/semanal.</p>
<p>Art. 2º Mediante a caracterização de cenário de excedentes energéticos, conforme disposto no art. 1º, será facultada a redução de entregas de geração inflexível associadas a Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, referentes a usinas termelétricas enquadradas no disposto no § 1º do art. 1º.</p>		<p>A ENGIE entende que a proposta em discussão poderia eventualmente ser ampliada para abranger um conjunto cada vez maior de agentes termelétricos, sejam aqueles que possuem contratos regulados e não foram contemplados na proposta em tela, caso das usinas que comercializaram energia no Procedimento Competitivo Simplificado de 2021, ou até mesmo agentes sem contratos regulados, mas com obrigação de geração</p>

		mínima atrelada ao repasse de encargos setoriais.
<p>Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.</p>	<p>Art. 3º Os agentes termelétricos cujas usinas se enquadrem no § 1º do art. 1º, e que tenham interesse em reduzir os compromissos de entrega de geração termelétrica inflexível associados a contratos de que trata o art. 2º, deverão apresentar ao ONS as respectivas ofertas de redução, parcial ou total, com montante, preço e prazo, limitado ao horizonte máximo de até dois meses, cabendo ao ONS realizar o aceite caso se cumpram as condições estabelecidas, conforme disposto no art. 4º.</p>	<p>A ENGIE apoia que o período máximo da oferta dos geradores seja limitado ao fim do horizonte do PMO e revisões, entendendo que será a partir dos resultados do DECOMP que as ofertas serão aceitas pelo ONS. Como esse horizonte começa com 2 meses no PMO e diminui ao longo das suas revisões, a sugestão apresentada de ajuste pontual de texto.</p> <p>Importa aqui dizer que um horizonte máximo de até 2 meses não impediria que os geradores negociem o seu contrato de fornecimento de combustível por um prazo maior do que isso, admitindo que a dinâmica de aceite das ofertas pelo ONS seja recorrente. Nessa condição, os geradores poderiam ampliar a validade das suas ofertas ao longo do tempo, adicionando mais um mês a cada novo PMO. Além disso, a compatibilização do horizonte das ofertas com o horizonte do PMO e suas revisões permitiria a operacionalização da proposta aqui discutida. Por isso, a defesa inicial do prazo¹.</p> <p>A ENGIE também sugere que os agentes termelétricos possam apresentar ofertas em blocos, com preços diferenciados. Essa sugestão aumenta as possibilidades de aceitação das ofertas pelo ONS, dependendo do volume de</p>

¹ Eventuais contribuições dos agentes termelétricos podem aprimorar o mecanismo a partir de um maior esclarecimento das condições de contorno com potencial de ampliar a participação no mecanismo, o que é desejável.

		inflexibilidade que poderá ser reduzido com base nos critérios que serão definidos.
§ 1º O preço das ofertas deverá ser definido em termos de redução do pagamento da Receita Fixa associada aos contratos, em R\$/MWh, conforme critérios e valor mínimo a serem estabelecidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.		Concordamos com o estabelecimento de um valor mínimo para as ofertas dos geradores, conforme próximo item.
§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo do combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD mínimo.	§ 2º O preço mínimo de que trata o § 1º deverá ser superior ao maior valor entre o custo de combustível associado à inflexibilidade contratual (Rfcomb) e ao Preço de Liquidação das Diferenças – PLD mínimo.	A ENGIE entende que o gerador deve poder ofertar uma redução do Rfcomb menor que a redução da inflexibilidade associada à redução da receita. Limitar as ofertas dos geradores ao Rfcomb diminui a atratividade do mecanismo e pode até inviabilizar a participação de mais agentes. Partindo do princípio de que o custo real de operação associada à geração inflexível é igual ao Rfcomb, os agentes não teriam incentivo para “abrir mão” de previsibilidade de receita e evitar um custo equivalente. Mesmo em uma situação em que o custo real da operação for superior ao Rfcomb, a diferença pode não ser suficiente para justificar a decisão, dependendo dos riscos envolvidos na operação ² . Vale ainda destacar que a captura de uma receita adicional com a revenda do combustível em um mercado secundário pode não ser possível por

² Como o gerador continua disponível para o sistema, se ele reduz a sua geração inflexível, ele terá que tomar mais carga do que teria antes, se for despachado pelo ONS. No limite, se o gerador reduzir toda a sua inflexibilidade, ele terá que tomar carga integral. Antes, a tomada de carga era parcial.

		<p>questões comerciais e técnicas³. Por isso, e com vistas a dar mais efetividade à proposta, se sugere que o valor mínimo das ofertas a serem apresentadas no mecanismo não seja limitado ao RFcomb.</p> <p>Caso o MME ainda entenda que o consumidor deve se beneficiar diretamente do mecanismo com um valor mínimo pré-definido, a ENGIE propõe que o preço da oferta dos geradores seja superior a um percentual do RFcomb, e não todo o RFcomb. Tal percentual seria estabelecido pela CCEE, podendo ser alterado ao longo do tempo, dependendo dos resultados obtidos com o mecanismo. Essa sugestão faz paralelo com o Fator de Ganho Mínimo aplicado sobre o PLDmínimo para fins de definição do preço da exportação de Energia Vertida Turbinável, optando-se aqui por um percentual do RFcomb, e não um percentual sobre o PLDmínimo, para contemplar de forma mais equilibrada as ofertas de geradores que possuem custos de operação distintos entre si.</p> <p>Nessa proposta, o valor do percentual a ser estabelecido pela CCEE poderia ser diferenciado por patamar de carga, sendo maior na carga pesada e menor na carga leve. Com isso, o agente que não reduzir a sua inflexibilidade por completo teria incentivo para modular o volume</p>
--	--	--

³ Isso se deve a arranjos comerciais com o fornecedor do combustível de difícil renegociação e questões técnicas de logística que podem impedir a destinação do combustível para outro consumidor.

		ainda inflexível de forma mais eficiente para o sistema.
Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.	Art. 4º O aceite da redução da inflexibilidade termelétrica estará condicionado à avaliação do ONS, com base em informações da CCEE , conforme procedimentos e prazos próprios, e não deverá afetar a segurança eletroenergética do SIN nem majorar os custos do setor elétrico brasileiro.	A ENGIE entende que a avaliação da majoração dos custos do setor elétrico brasileiro deve ser feita com base no PLD, e não o CMO. Por isso, a sugestão de ajuste de texto, incluindo a referência à CCEE. Além disso, dado que a minuta em discussão já foi discutida pelo MME com as entidades vinculadas, incluindo o ONS e a CCEE, a ENGIE concorda em manter o procedimento centralizado no ONS, com apoio da CCEE, e não o contrário. Entende-se ainda que o mecanismo que será criado não afetará a segurança do SIN, dado os demais comandos da portaria que determinam: 1) que o aceite das ofertas não dispensa a manutenção da disponibilidade das usinas para atendimento do SIN e 2) que o ONS continua podendo despachar a usina por necessidade sistêmica, a qualquer momento. Portanto, a avaliação quanto a esse quesito por ocasião do aceite das ofertas pelo ONS poderia até ser dispensada.
§ 1º Em caso de restrições de operação e recebimento de múltiplas ofertas, deverão ser priorizadas as ofertas que resultem em maior economicidade na utilização dos recursos, com base em informações da CCEE, observados também critérios operativos a serem estabelecidos e divulgados pelo ONS.		Na aplicação temporária desse dispositivo, a ENGIE sugere que a CCEE avalie o critério de economicidade levando em conta a máxima redução de custos para o consumidor, em reais.

<p>Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.</p> <p>Parágrafo único. Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.</p>	<p>Art. 6º A redução das entregas de geração termelétrica inflexível associadas aos contratos de que trata o art. 2º ensejará na dispensa de pagamento dos montantes relativos à parte da receita fixa contratual, conforme oferta realizada, pelas distribuidoras de energia elétrica aos agentes termelétricos, e na consequente exposição do comprador ao mercado de curto prazo referente ao montante da energia reduzida, associada ao CCEAR, que será considerada involuntária.</p> <p>Parágrafo único. §1º Durante a vigência da oferta aceita, caso o PLD do submercado ao qual o gerador esteja instalado atinja valores superiores ao preço da oferta aceita, o agente gerador deverá compensar os respectivos compradores do contrato, conforme tratamento a ser estabelecido em regras de comercialização específicas, com a possibilidade de cancelamento da oferta por solicitação do agente.</p> <p>§ 2º O cancelamento da oferta por solicitação do agente de que trata o § 1º deverá respeitar os prazos da programação da operação e demais condições aplicadas, conforme procedimentos específicos.</p>	<p>A ENGIE apoia que o agente termelétrico possa cancelar a sua oferta dentro de critérios técnicos e econômicos que justifiquem a decisão dele. Essa opção confere mais segurança ao gerador, permitindo que ele faça a sua oferta por um período maior, sabendo que, caso o PLD aumente mais do que ele precificou, ele poderá cancelá-la.</p> <p>Deve-se deixar claro, contudo, que o rito de cancelamento da oferta deve respeitar os prazos da programação da operação, com a devida governança de todo o processo, evitando, assim, que o gerador arbitre. Por isso, a sugestão de que procedimentos específicos aplicados ao caso sejam aprovados. E, se for identificado comportamento oportunista por parte do gerador, ele deve ser penalizado, o que também poderia estar previsto nos procedimentos específicos.</p>
<p>Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a</p>	<p>Art. 7º O ONS deverá apresentar ao CMSE os resultados da operacionalização desta Portaria, quando houver o aceite de ofertas e durante a sua vigência, cabendo ao CMSE, conforme necessidade, estabelecer diretrizes adicionais a</p>	<p>Concordamos que o CMSE deve participar do processo, mas importa que essa participação se dê com a máxima aderência à dinâmica do mecanismo que se propõe criar. Para tanto, o CMSE poderia aprovar as condições mínimas de</p>



serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º.	serem observadas para o aceite de que trata o art. 4º para novas ofertas de que trata art. 3º.	aceite das ofertas pelo ONS, mas não as ofertas em si. A sugestão de alteração de texto objetiva deixar claro isso.
--	---	---